



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 1606/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
**INTERESSADA:** Maria Conceição de Souza – CPF n. \*\*\*.857.302-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**GRUPO:** I.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Conceição de Souza**, inscrita sob o C.P.F n. \*\*\*.857.302-\*\*, cadastro n. 883828, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência 15, carga horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 408/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3070, de 13.10.2021, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, retroagindo a partir de 01 de junho de 2021 (fls. 3-4 do ID 1235469).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, constatou que a análise do mérito restou prejudicada, visto que apontou a necessidade de complementação da instrução processual com a vinda esclarecimentos e comprovação quanto regularidade da Progressão Vertical da servidora, concedida conforme declaração (fls. 9-11 do ID1213891) e sua adequação quanto ao entendimento firmado pela Sumula Vinculante n. 43. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência ao Instituto para os devidos esclarecimentos (ID 1238423).
4. Em análise da manifestação técnica da setorial, este Relator observou que se trata complementação da instrução processual, razão pela qual, nos termos do art. 24 da IN n. 13/2004, autorizou a unidade setorial a sanear os autos (ID 1258431).
5. Os autos foram remetidos à unidade técnica, momento em que a setorial constatou pela desnecessidade de diligência, esclarecendo que o ato concessório da servidora em comento tratava-se de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

aposentadoria por idade e tempo de contribuição e, inicialmente fora analisado como aposentadoria Especial de professor. Desta forma, ao analisar o mérito dos autos, concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos fundamentados, bem como o ato está apto a registro (ID 1312918).

6. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0340-2022-GPETV, aquiesceu com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1319146).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

1. Inicial emente ressalte-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

2. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Essa regra da aposentação ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público **até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: **idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, se mulher**, e ainda 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

3. Consoante análise das informações contidas nos autos, sobretudo a certidão de tempo de contribuição (fls. 1-7 do ID 1235470), constatou-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.05.2020 (fl. 8 do ID 1311404), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade; 31 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1311404).

4. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 30.4.1990 (fl. 1 do ID 1235470).

5. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, consoante a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1 e 2 do ID 1235472).

6. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

7. Por fim, salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 13.10.2021 e enviado a este Tribunal em 07.07.2022 (fl. 1 e 2 do ID 1235476), ou seja, mais de 8 meses após a publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente. Grifei.

(...)

8. Diante disso, torna-se necessário alertar o instituto IPAM para que nas concessões previdenciárias futuras cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena de aplicação de multa caso assim não o faça.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

**DISPOSITIVO**

16. À luz do exposto e em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1312918) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1319146), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria Conceição de Souza**, inscrita sob o C.P.F n. \*\*\*.857.302-\*\*, cadastro n. 883828, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência 15, carga horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO, pertencente ao município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 408/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3070, de 13.10.2021, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, retroagindo a partir de 01 de junho de 2021 (fls. 3-4 do ID 1235469).

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**IV. Alertar** o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**V. Após o registro**, o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**VI. Alertar** o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

**VII. Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator